



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2007.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Propõe o Supremo Tribunal Federal, por meio deste projeto de lei, alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União."

A proposição pretende substituir o termo "Carreiras" por "Carreira" e "Carreiras Judiciárias" por "Carreira Judiciária", nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, e acrescentar o termo "Carreira" ao artigo 8º da Lei 11.416, de 2006, visando compatibilizar a Lei com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005.

Propõe, mediante alteração do artigo 2º da Lei, uma carreira única para os servidores do Poder judiciário, dividida em três cargos: analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário.

No inciso III do artigo 3º, que define as atribuições dos servidores da área administrativa, inclui os termos "com apoio à atividade judiciária" e "operacional".

Sugere alteração no inciso I do artigo 8º da Lei 11.416, substituindo o termo "curso de ensino superior" por "curso de graduação", como requisito de ingresso ao cargo de analista judiciário.

Altera a redação do § 3º do artigo 13 da Lei, para dispor que, nas hipóteses de cessão de servidores a outros órgãos da administração, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ é devida apenas se o deslocamento ocorrer para órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem daqueles cedidos a órgãos dos demais poderes da União, conforme atualmente garante o texto da Lei.

Também altera o § 4º do artigo 15, para dispor que o Adicional de Qualificação – AQ é devido apenas às hipóteses de cessão a órgãos do Poder Judiciário da União, excluindo a vantagem, da mesma forma, a servidores cedidos para os órgãos dos demais poderes da União, conforme o texto vigente.

Insera o § 6º no artigo 14, para garantir a percepção do adicional de qualificação aos técnicos judiciários, em decorrência de cursos de graduação, estabelecendo-o em 5% sobre o vencimento básico, mediante inclusão do inciso VI no artigo 15.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 10 de outubro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 319/2007, com substitutivo, rejeitando as emendas apresentadas naquela Comissão.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traz as seguintes alterações ao projeto original:

- acresce o § 9º ao art. 5º afastando do provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e dos Conselheiros do Conselho nacional de Justiça a regra contida no § 7º que estabelece que pelo menos 50% dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal;

- acresce o § 10 ao art. 5º estabelecendo que no âmbito da Secretaria dos órgãos citados no § 9º serão destinados, no mínimo cinquenta e cinco por cento dos cargos em comissão a que se refere o caput a servidores efetivos integrantes de seus quadros de pessoal;

- altera o § 3º do art. 13 para permitir que o servidor cedido para qualquer órgão da União possa perceber a Gratificação de Atividade Judiciária;

- acresce o art. 4º ao projeto de Lei concedendo ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no art. 16 da Lei nº 11.416/2006, a partir de 15 dezembro de 2006;

- acresce o art. 5º ao projeto de Lei definindo o conceito de quadro geral de pessoal, para fins de redistribuição, toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União;

- acresce o art. 6º ao projeto de lei retroagindo os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI do art. 15 a 1º de junho de 2006.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”** (grifamos)*

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício,

cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Também não consta do processado solicitação de parecer ao Conselho Nacional de Justiça, conforme prescreve o artigo 102, inciso IV, da LDO/2017.

Nos termos da LDO/2017, somente os projetos de lei referentes exclusivamente ao STF e ao CNJ, a exemplo dos projetos que criam cargos no seu quadro de pessoal, estariam dispensados desse requisito.

A retroatividade dos efeitos financeiros do Adicional de Qualificação a partir de 1º de junho de 2006 contraria também o art. 102, § 2º, da LDO/2017.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, verifica-se que todas elas provocam aumento da despesa prevista no projeto original, contrariando o artigo 63, inciso II, da Constituição Federal.

As emendas de nºs 1, 3, 5, 6 e 7 ampliam as hipóteses de percepção da Gratificação Judiciária e do Adicional de Qualificação inicialmente previstas no projeto de lei. As emendas de nºs 2 e 8 determinam que os valores da função comissionada e do cargo em comissão pagos aos servidores efetivos do Poder Judiciário devam ser iguais aos valores recebidos pelos servidores não efetivos. Já a emenda de nº 4 veda a redução de remuneração imposta pelas modificações do projeto de lei.

Ademais, nenhuma das proposições está instruída com a estimativa do impacto orçamentário ou demonstra a origem dos recursos para seu custeio conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 117 da LDO/2017 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da mesma forma, as alterações promovidas pelo substitutivo aprovado na CTASP provocam aumento de despesa em relação ao projeto original ao permitir que o provimento dos cargos em comissão da estrutura dos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça não se submeta à regra contida no § 7º do art. 5º; ao permitir que o servidor cedido para qualquer órgão da União possa perceber a Gratificação de Atividade Judiciária; ao conceder ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no art. 16 da Lei nº 11.416/2006, a partir de 15 dezembro de 2006; e ao retroagir os efeitos financeiros do adicional referido no inciso VI

do art. 15 a 1º de junho de 2006. Todas essas alterações contrariam artigo 63, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a principal proposta do projeto, que era conceder o adicional de qualificação aos técnicos judiciários portadores de diploma de curso superior, já foi contemplada com a promulgação da Lei 13.317/2016.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

- a) do Projeto de Lei nº 319, de 2007;
- b) das emendas de nºs 1 a 8 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- c) do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA

Relator